

APRECIACÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO EIA
AOS NOVOS ELEMENTOS DO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL
“EMPREENDIMENTO TURÍSTICO FURNAS NATURE HOTEL”
Redenominado de
“RIBEIRA QUENTE VILLAS & WELLNESS”

Documento Int-DRA/2023/4181

1. INTRODUÇÃO

O presente procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA), enquadrado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro (Diploma AILA), iniciou-se a 29 de dezembro de 2022 na sequência da entrada na Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas (DRAAC), na qualidade de Autoridade Ambiental, dos suportes digitais do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) e anexos ao “Empreendimento Turístico Furnas Nature Hotel”, elaborado em fase de Estudo Prévio (EP) deste cuja respetiva memória descritiva e peças desenhadas estavam no conjunto da documentação enviada.

Nos termos do Diploma AILA, foi então constituída a Comissão de Avaliação do EIA (CA), composta pelos Serviços ou Entidades abaixo indicados, e respetivos representantes técnicos:

- Divisão de Ação Climática e Avaliação Ambiental (DACAA) da DRAAC, na qualidade de Autoridade Ambiental, que preside à CA, representada por Carlos Faria que será substituído, nas suas faltas e impedimentos, por Nuno Pacheco;
- Câmara Municipal de Povoação (CMP), na qualidade de entidade licenciadora, representada por Sérgio Medeiros;
- Direção Regional do Turismo (DRT), na qualidade de entidade competente no licenciamento das operações urbanísticas relativas ao empreendimento e na classificação turística e representada por Inês Cunha;
- Divisão de Gestão Territorial (DGT) da Direção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos (DROTRH), representada por Catarina Santos;
- Divisão de Gestão da Água (DGA) da DROTRH, representada por Filipe Empis.

A tipologia em Estudo Prévio está prevista na alínea b) do número 20 do Anexo II do Diploma AILA: aldeamentos turísticos. Contudo, por a pretensão não se implantar em área sensível na definição do Diploma AILA, esta não atingia o limiar definido para o caso geral da mesma alínea e anexo, mas, devido a um parecer técnico emitido pelo Laboratório Regional de Engenharia Civil (LREC), que considerou a versão inicial do empreendimento passível de gerar um impacte ambiental negativo significativo em matéria de movimentos de massa, a Autoridade Ambiental e a entidade Licenciadora tomaram a decisão da realização de um procedimento de AIA ao licenciamento deste empreendimento.

A CA emitiu a 2 de fevereiro o seu primeiro parecer de apreciação do EIA tendo considerado que deveriam ser colmatadas as lacunas e introduzidos os aperfeiçoamentos no EIA referidos ao longo do daquele parecer para os diferentes capítulos e fatores ambientais, devendo todas novas versões de documentação ser apresentada em suporte digital e devidamente acompanhada de 5 exemplares da mesma em papel destinados à Consulta Pública e concendendo para o efeito 30 dias úteis.

A 9 de março o proponente justificou a necessidade de estender o prazo de entrega novas versões da documentação, tendo em conta que para satisfazer várias condicionantes teria inclusive de alterar o EP, o que foi aceite.

A 10 de maio de 2023, foram enviadas por email novas versões dos documentos em formato digital, todavia só a 5 de junho foram rececionadas os respetivos exemplares em papel, data que corresponde à retoma do procedimento de AIA.

Os novos elementos foram então postos à apreciação pela CA a qual emite o seguinte parecer recorrendo à mesma metodologia do elaborado anteriormente. Todavia, para evitar repetição das apreciações já efetuadas, neste parecer a CA concentra-se em expressar-se sobretudo às alterações entretanto introduzidas e o cumprimento ou justificação para as situações em que não tenham tido em consideração as propostas da indicadas pela CA.

2. APRECIÇÃO GERAL DA NOVA VERSÃO ESTUDO DE IMPACTE AMBIENTAL

O EIA mantém a sua estrutura anterior, todavia é de salientar que foi alterado não só o conteúdo do EIA, em função dos aspetos apontados pela CA à versão anterior, como também, o próprio EP, que passou de um empreendimento faseado em dois tempos, em que envolvia, globalmente, 26 alojamentos e 6 apoios, para um único núcleo edificado a

construir de uma única vez com 20 alojamentos de 2 pisos, dois edifícios de apoio e uma piscina. Estes aspetos embora não alteram a situação de referência, podem ter efeitos na avaliação dos impactes resultantes e, inclusive, foi alterada a própria denominação do empreendimento, que passou de “Furnas Nature Hotel” para “Ribeira Quente Villas & Wellness”.

Contudo, salvaguardado o exposto no parágrafo imediatamente acima, o EIA, na sua nova versão, mantém a generalidade da estrutura e informação da anterior, procurando respeitar o conteúdo mínimo, obrigatório, definido no Diploma AILA e atender às recomendações da CA.

A CA, neste parecer, procura verificar se, efetivamente, poderá aceitar a atual versão do EIA, como reunindo condições para o mesmo ir para consulta pública, ou se existe a necessidade de considerar que se está perante um novo procedimento de AIA, em virtude das alterações de empreendimento, que conduzam à necessidade de se pedir novos elementos que não poderiam ser identificados perante as características do anterior empreendimento.

3. APRECIÇÃO ESPECÍFICA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DO EIA

Na sequência do já mencionado, este parecer da CA, irá não só centrar-se nos aspetos alterados e na verificação da consistência dos melhoramentos introduzidos, face ao proposto por esta, tendo em conta a necessidade de assegurar a correção e adequação da informação essencial, referida no EIA, concernente ao objetivo da sua disponibilização à Consulta Pública do procedimento de AIA e as implicações que podem resultar das alterações introduzidas no próprio empreendimento, que não poderiam ser consideradas na anterior versão do EP.

3.1 – Estudo de Impacte Ambiental – Relatório Técnico (RT)

Neste ponto do parecer e tendo em conta o referido imediatamente acima a CA irá verificar a consistência e adequação da informação contida nos volumes do EIA, face ao anterior parecer e as alterações do EP.

Neste ponto, mantém-se o critério de utilizar a mesma numeração contida no RT do EIA. Julga-se também pertinente a atualização da data do documento.

Ao longo do documento, importa mencionar que o Aviso n.º 7323/2010, de 12 de abril, que publica o Plano Diretor Municipal da Povoação, se encontra parcialmente suspenso pela Resolução do Conselho do Governo n.º 64/2022, de 8 de abril.

No que diz respeito à Reserva Ecológica, sugere-se a correção do termo “**desanexação simplificada**” para “**alteração simplificada da delimitação da RE**”, nos termos do artigo 16.º-A do RJREN, esclarecendo-se ainda que a entidade legalmente competente para a sua aprovação é a DROTRH e não a CMP, à qual compete apenas a apresentação de proposta, pelo que se sugere a sua clarificação ao longo de todo o documento.

Capítulo 1 – INTRODUÇÃO

Na generalidade, o conteúdo deste ponto mantém-se, salvaguardando-se as alterações resultantes da redesignação do EP e recomendações da CA, subsistindo ainda o seguinte:

1.1 Identificação do Estudo, Projeto e Fase

Pág. 9 – 4.º Parágrafo | O Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, suspende parcialmente o Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores, tendo sido posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho, pelo que se sugere a sua adição.

Capítulo 2 – PROJETO: OBJETIVOS E JUSTIFICAÇÃO

2.1 – Descrição dos Objetivos e a necessidade do Projeto

Neste ponto do capítulo do RT são referidos os objetivos do projeto, por parte do proponente, que à exceção das atualizações resultantes da evolução do EP, no essencial, se mantém igual à versão anterior e a CA nada de importante tem a referir.

2.2 – Antecedentes do Projeto

No presente ponto do RT, mantém-se o histórico da evolução da pretensão, face às apreciações que o EP teve junto da administração pública, sugerindo-se as seguintes correções:

Pág. 18 – 1.º Parágrafo | Considera-se pertinente a correção de “2,5% **propostos**” para “2,5% **previstos nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º-A do RJREN**”.

Pág. 18 | 4.º Parágrafo | Sugere-se a correção de “*DROTH*” para “*DROTRH*”. Denota-se ainda que a área de impermeabilização aumentou em relação ao projeto inicial, igualando-se à área de implantação total das edificações em apreço, pelo que se sugere a sua retificação. Adicionalmente, onde se lê “*condicionada ao parecer favorável ou favorável condicionado do EIA*”, sugere-se que se leia “*condicionada à Declaração de Impacte Ambiental favorável ou favorável condicionado do EIA*”.

2.3 Instrumentos de Gestão Territorial e Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública Incidentes/Aplicáveis

As correções/reformulações sugeridas foram integradas na generalidade, subsistindo ainda o seguinte:

Pág. 19 – 1.º Parágrafo | Considera-se que o enquadramento deverá ser revisto de acordo com o Sistema de Gestão Territorial dos Açores, nos termos do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial dos Açores (RJIGT.A), publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A, de 16 de agosto.

Pág. 19 – 2.º Parágrafo | Sugere-se a substituição de “*Para a área em questão existem os seguintes Regulamentos:*” para “*Para a área em questão são aplicáveis os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial e Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública:*”. Adicionalmente, importa também completar a Portaria n.º 94/2011, de 28 de novembro, que publica a delimitação da RE da Povoação, com a sua correção material, entretanto publicada pelo Despacho n.º 519/2023, de 28 de março (*aplicável ao 1.º parágrafo da pag. 20*).

2.3.1 Plano Diretor Municipal da Povoação

Pág. 19 – 2.º Parágrafo | Sugere-se a exclusão de “*Espaços Naturais (NAT – Zonas Naturais)*”, atendendo que, devido à reformulação do projeto, as construções inserem-se agora apenas em Espaço Florestal – Zona Florestal de Produção.

2.3.2 Reserva Ecológica

Pág. 20 – 1.º Parágrafo | Sugere-se que seja esclarecido que a área de implantação do projeto enquadra-se agora apenas em Áreas de Prevenção de Riscos Naturais – Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica (do Solo) da RE.

2.3.3 Plano de Ordenamento da Orla Costeira da Costa Sul da Ilha de São Miguel

Pág. 20 – 1.º Parágrafo | Sugere-se a correção de “*planta de condicionantes*” para “*planta de síntese*”. Adicionalmente, importa excluir “*e também em Zona A – Áreas Indispensáveis à utilização sustentável da Orla Costeira, na tipologia de Outras Áreas Naturais e Culturais*”, atendendo que, devido à reformulação do projeto, as construções inserem-se agora apenas em Zona B – Áreas de Proteção à Orla Costeira, nomeadamente, em Áreas Florestais.

Capítulo 3 – PROJETO: LOCALIZAÇÃO DA INSTALAÇÃO

No essencial, foi corrigida a identificação da freguesia de localização do empreendimento e limitada a implantação à área correspondente à implantação da primeira fase do EP anterior, havendo depois as correspondentes atualizações de pormenor ao conteúdo deste ponto do RT.

3.1 Localização

As correções/reformulações sugeridas foram integradas na generalidade, subsistindo ainda o seguinte:

Pág. 21 – 1.º Parágrafo | Sugere-se que onde se lê “*Aviso n.º 2406/2023*”, se leia “*Aviso n.º 2406/2023, de 24 de janeiro*”.

Pág. 21 – 3.º Parágrafo | Importa esclarecer que o Projeto de Caminho Florestal não integrou os elementos alvos de análise, no âmbito do parecer referido.

3.2. Áreas Sensíveis

As correções/reformulações sugeridas foram integradas na generalidade, subsistindo ainda o seguinte:

Pág. 24 – 4.º Parágrafo | Importa corrigir o diploma do Plano de Gestão das Áreas Terrestres do Parque Natural da Ilha de São Miguel, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2020/A, de 5 de agosto.

Capítulo 4 – PROJETO: DESCRIÇÃO DO PROJETO

Este ponto não sofreu uma alteração significativa, apesar de o empreendimento ter mudado substancialmente ao nível do EP.

A Câmara Municipal da Povoação, enquanto entidade gestora da água para o consumo humano, nos limites administrativos do concelho da Povoação, atesta que a conduta mais próxima se localiza a cerca de 3km do local em apreço e, de acordo com o artigo

Artigo 66.º , do regulamento Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município da Povoação, publicado pelo Aviso n.º 15971/2021, prevê a Execução de ramais de ligação:

1 — A construção de ramais de ligação, superiores a 20 metros, está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pela Entidade Gestora.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

Atendendo que o sistema de abastecimento da Zona de Abastecimento da área em questão funciona única e exclusivamente por gravidade, o promotor deve prever um sistema de bombagem elétrica de água para consumo do empreendimento, bem como para o Serviço de Incêndios, sendo que os projetos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspetos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água, para combate a incêndios, deverão, além do disposto no Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município da Povoação , obedecer à legislação nacional em vigor.

No que se refere à gestão de resíduos, de acordo com a alínea a) do artigo 10.º do regulamento do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Concelho da Povoação, cabe ao município garantir a gestão dos resíduos sólidos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros ou 250 kgs produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei. Atendendo que, a 3kms do local, o município da Povoação gere os resíduos provenientes de um empreendimento turístico, não se verifica qualquer inconveniente em proceder à gestão dos resíduos provenientes deste novo empreendimento, desde que cumpram com o estipulado no regulamento publicado pelo aviso 1802/2021 de 27 de janeiro.

As alternativas consideradas foram: alternativa zero, a execução do projeto conforme o Estudo Prévio, alteração da localização e consideração de outras dimensões do projeto. Estas não são desenvolvidas no presente capítulo.

4.1 Caracterização das Instalações

As correções/reformulações sugeridas foram integradas na generalidade, subsistindo ainda o seguinte:

Pág. 29 – 1.º Parágrafo | Atendendo que a área de impermeabilização aumentou em relação ao projeto inicial, igualando-se à área de implantação total das edificações em apreço, sugere-se a reconsideração da frase “*área de impermeabilização será reduzida, ao máximo*”.

Assim, analisados os elementos que integram esta nova versão, aperfeiçoada, do EIA, relativo ao empreendimento que agora se pretende designado de “Ribeira Quente Villas & Wellness” (antes Furnas Nature Hotel), observa-se que, uma vez mais, e comparativamente à mais recente versão de projeto, o Estudo Prévio voltou a sofrer profundas alterações, podendo mesmo afirmar-se que estamos perante uma proposta de intervenção substancialmente distinta da anterior.

Mantendo-se a classificação turística pretendida, nomeadamente a de Aldeamento Turístico, com categoria de 5 estrelas, o Estudo Prévio traduz, agora, um empreendimento constituído por um único núcleo edificado, situado a norte do terreno (eliminando-se o núcleo sul antes previsto), e passa a integrar um total de 20 moradias do tipo T1 (40 camas fixas), a par de 2 edifícios de apoio, destinados a áreas de serviço, vários equipamentos e zonas de uso coletivo, de onde se destaca a receção, um restaurante, SPA, ginásio, sauna, jacuzzi e estúdio de yoga – prevendo-se ainda a inclusão de uma generosa piscina, entre os mencionados edifícios de apoio.

As moradias, sobrelevadas em relação ao terreno, serão erigidas em madeira e aço, pedra local, ferro e vidro, e apresentam, todas elas, dois pisos (ao invés de constituírem volumes térreos, conforme antes se previa), assumindo uma formalização sóbria e, em três dos seus lados, quase monolítica, abrindo-se, única e totalmente, para nascente e poente, conforme a margem do caminho rural, em que se implantam, agregando-se em proximidade.

Em termos globais, tem-se, portanto, comparativamente à anterior versão de projeto, uma visível redução da área de implantação do edificado, passando o empreendimento, a ocupar uma área de implantação de 870 m², ao invés dos 1.100,6 m², anteriores, sendo que, por outro lado, no que concerne à área de construção, se observa um mais significativo aumento da mesma, passando de 1.141,6 m², para 1804 m².

Tal significa, portanto, um incremento na volumetria da generalidade dos edifícios propostos, que agora se concentram na área de terreno ambientalmente mais favorável à construção, no extremo norte da área de intervenção, ao longo do caminho rural existente,

o que significa um impacto na paisagem, distinto daquele que se adivinhava decorrer da anterior intervenção.

Assim, sobre esta nova proposta de intervenção, e considerando o conjunto de informações constantes dos relatórios I e II do EIA, entende-se ser pertinente salientar os seguintes aspetos:

1 – Antes de mais, e perante a referência ao Turismo de Portugal (pág. 27, vol I do EIA), como sendo a entidade que irá atribuir a classificação turística do empreendimento, esclarece-se que tal constitui um equívoco. Efetivamente, na Região Autónoma dos Açores, cabe à Direção Regional do Turismo pronunciar-se sobre o Projeto de Arquitetura, primeiramente no âmbito do licenciamento camarário (parecer vinculativo), cabendo-lhe, também, após a emissão do alvará de licença de utilização turística, atribuir a classificação turística do empreendimento.

Acresce, ao mencionado, que a Região possui legislação própria, no âmbito da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos, devendo o Projeto de Arquitetura do empreendimento ser elaborado em atenção às disposições do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/A, de 1 de março, na redação dada pelo D.L.R. n.º 23/2012/A, de 31 de maio – Regime Jurídico da Instalação, Exploração e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos, aplicável aos Açores (RJET-A), e respetivas portarias, a Portaria n.º 55/2012, de 16 de maio, e a Portaria n.º 58/2012, de 18 de maio. Pelo exposto, informa-se que o quadro de pontuação, integrante do Estudo Prévio em análise, “para testar a pontuação do empreendimento”, não é o correto, devendo preencher-se o que consta do Anexo II, da Portaria n.º 55/2012, de 16 de maio.

2- Informa-se ainda que, vigorando o Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, diploma que veio proceder à Suspensão Parcial do Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, terá o promotor de comprovar, junto da DRT, o enquadramento do projeto nas regras estipuladas por aquele diploma de suspensão, pelo que deveria o EIA fazer menção a este aspeto. Conforme determina esse normativo, respetivo artigo 5.º, n.º 8 (1), alíneas a) e b), a autorização para a realização da respetiva operação urbanística é, para empreendimentos com capacidade igual ou inferior a 75 camas, obtida, “mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional, competentes em matéria de turismo e de ordenamento do território, sendo

imprescindível a comprovação, pelo promotor do projeto, de que este tem enquadramento em, pelo menos, duas das alíneas, a) a f), aí elencadas.

Igualmente, e conforme o disposto no n.º 2 e 5 do mesmo artigo 5.º e, também, no seu n.º 8, deverá o EIA incidir, também, nos aspetos indicados nas alíneas a) e c), do n.º 5, do referido artigo 5.º, respetivamente relativas à articulação do empreendimento com as orientações emanadas do Plano estratégico e de Marketing do Turismo dos Açores (PEMTA), aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 39/2016, de 30 de março, fundamentalmente no que se relaciona com os objetivos e prioridades estratégicas, bem como ao dimensionamento dos empreendimentos, e à adequação arquitetónica e urbanística ao meio envolvente, tendo em conta os objetivos de qualidade da paisagem e as orientações para a gestão da paisagem dos Açores, nos termos da resolução do Conselho do Governo Regional n.º 135/2018, de 10 de dezembro.

3- Especificamente, abordando o descritor “5.10 Paisagem” (Vol. I do EIA), observa-se que o respetivo modelo de análise é centrado na exposição e influência visual do empreendimento (na sua área de influência visual de 1 Km), o que se afigura algo insuficiente, na medida em que está em causa, não apenas, a qualidade visual da paisagem, mas também a identidade e o uso do território, de que não é indissociável o equilíbrio entre as suas componentes natural e humana, e a própria qualidade da experiência turística nos Açores, que se pretende cada vez mais afastada das massas, e imersiva na tranquilidade dos lugares, sendo-lhe inerente a proteção e preservação do seu património natural e cultural.

Assim, e sublinhando que estamos perante um território de características predominantemente rurais e naturais, onde não se verifica a existência de elementos edificados relevantes, será o mesmo substancialmente transformado, por via da excessiva concentração das villas (moradias com dois pisos, e sobrelevadas do solo), as quais adquirem, no conjunto, significância e expressão urbanística e arquitetónica, naquele contexto, fundamentalmente pela relação de grande proximidade que estabelecem entre si, e pela própria uniformidade formal dos objetos, conforme, aliás, se retira das imagens virtuais 3D, que ilustram o Estudo Prévio.

Pelo exposto, e muito embora não estejamos perante um empreendimento, em termos abstratos, possuidor de uma capacidade excessiva, prevendo-se uma utilização por um universo de 40 hóspedes e cerca de 10 trabalhadores, o que, retirado do contexto

territorial, não se afigura significativo, contudo, esta ideia transforma-se, quando transposta para aquele cenário concreto, o que deveria ser revisto.

Capítulo 5 – CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE REFERÊNCIA

No essencial a alteração do EP não altera a caracterização geral da área de estudo, sendo evidente que as maiores atualizações neste capítulo se centraram em atender às recomendações da CA e aspetos de pormenor ao nível da interferência da atual delimitação da implantação do empreendimento no terreno.

5.1 – Geologia Geomorfologia

A caracterização mantém-se igual, tendo havido apenas a retirada de aspetos de pormenor referentes à implantação do empreendimento, respeitantes à segunda fase da versão anterior, que deixou de existir.

Contudo, em 5.1.5. Risco de Ocorrência de Movimentos de Vertente

Pág. 42 – 2.º Parágrafo | Sugere-se a correção de “*que **ratifica** o Programa Regional para as Alterações Climáticas (PRAC)*” para “*que **publica** o Programa Regional para as Alterações Climáticas (PRAC)*”.

A CA nada tem a referir e estão reunidas condições para este ponto ser colocado à consulta pública.

5.2 – Ordenamento e Gestão do território

Em matéria de Instrumentos de Gestão Territorial, o objeto de AIA é agora abrangido por Zona B – Áreas Florestais na Planta de Síntese do Plano de Ordenamento da Orla Costeira, Troço Feteiras / Lomba de São Pedro (POOC), publicado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2007/A, de 5 de dezembro, bem como em Solo Rural – Espaços Florestais (Zonas Florestais de Produção) na Planta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal da Povoação (PDM), publicado pelo Aviso n.º 7323/2010, de 12 de abril, parcialmente suspenso pelo Resolução do Conselho do Governo n.º 64/2022, de 8 de abril.

No que diz respeito a Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública, o objeto de AIA sobrepõe-se à Reserva Ecológica (RE), aprovada pela Portaria n.º 94/2011, de 28 de novembro, e materialmente corrigida pelo Despacho n.º 519/2023, de 28 de março, nos termos do Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional

(RJREN), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 124/2019, de 28 de agosto.

Face ao exposto, em termos de Ordenamento do Território, as intervenções a executar no terreno em causa estão sujeitas ao seguinte:

Unidades de Alojamento / Apoio e Piscina

- Atendendo que a parcela possui área superior a 10 000 m² e confina com a rede viária existente (alínea d) do n.º 1 do artigo 34.º do Anexo I do POOC), a construção de unidades de alojamento/apoio e da piscina poderá ser viabilizada em Zona B – Áreas Florestais, mediante cumprimento das disposições de infraestruturação básica do POOC (n.º 2 do artigo 34.º do Anexo I do POOC) e dos parâmetros e regras urbanísticas decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica e no PDM (n.º 1 do artigo 35.º do Anexo I do POOC);
- Adicionalmente, as obras de construção das unidades de alojamento poderão também ser viabilizadas em Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo da RE, desde que possuam entre 35 e 300 m² de área total de implantação (alínea b) do ponto I do Anexo II do RJREN);
- Não obstante, as obras de construção das unidades de apoio e da piscina não poderão ser viabilizadas em áreas afetadas a RE, uma vez que são interditas, nos termos do artigo 20.º do RJREN.

Percursos Pedestres com Pontos de Observação (Miradouros)

- A abertura de percursos pedestres com pontos de observação (miradouros) poderá ser viabilizada em Zona B – Áreas Florestais, podendo ser temporário ou definitivamente condicionados em áreas instáveis que coloquem em risco a segurança das pessoas (alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º do Anexo I do POOC);
- A abertura de percursos pedestres com pontos de observação (miradouros) poderá também ser viabilizada em Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo da RE, desde que se destine à educação ambiental e à descoberta da natureza (alínea f) do ponto VII do Anexo II do RJREN).

Área de Estacionamento

- A localizar-se entre o limite norte da propriedade e a estrada regional EN1-1A, adjacente à entrada do prédio através do caminho rural, a área de estacionamento não é abrangida pela Área de Intervenção do POOC;
- Por outro lado, a criação da área de estacionamento não poderá ser viabilizada em áreas afetas a RE, uma vez que é interdita, nos termos do artigo 20.º do RJREN.

Sistemas de Água e de Energia (Painéis Fotovoltaicos / Posto de Transformação)

- A infraestruturação poderá ser viabilizada em Zona B – Áreas Florestais, mediante cumprimento dos parâmetros e regras urbanísticas decorrentes dos regimes estabelecidos na legislação específica e no PDM (n.º 1 do artigo 37.º do Anexo I do POOC);
- As infraestruturas também poderão ser viabilizadas em Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo da RE (alíneas d), f), i) e m) do ponto II do Anexo II do RJREN).

Resíduos

- A gestão de resíduos poderá ser viabilizada na Área de Intervenção, desde que não ocorra o depósito de resíduos sólidos [alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º do Anexo I] ou a descarga de efluentes de origem doméstica não tratados (alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º e n.º 1 do artigo 9.º do Anexo I do POOC).

Ninhos de Aves (*Birdwatching*)

Omisso no POOC e no RJREN.

Mais se informa que o projeto, apesar de se encontrar em concordância com os regimes aplicáveis do POOC e, possivelmente, com os do PDM, o mesmo não se encontra em cumprimento do RJREN, existindo a possibilidade de alteração simplificada da delimitação da RE até cerca de 9 000 m², mediante emissão de Declaração de Impacte Ambiental favorável ou condicionalmente favorável, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º-A do RJREN.

Para além do supramencionado, informa-se ainda que as correções/reformulações sugeridas foram integradas na generalidade, subsistindo ainda o seguinte:

Pág. 48 | Considera-se ainda de extrema importância a inclusão dos regimes constantes nos regulamentos do POOC e do PDM, bem como do RJREN, aplicáveis às áreas, categorias de espaços e tipologias onde o projeto se insere.

Pág. 48 – 1.º Parágrafo | Sugere-se que seja esclarecido que a área de implantação do projeto enquadra-se agora apenas em Espaços Florestais – Zona Florestal de Produção, atendendo à reformulação do projeto.

Pág. 48 – 2.º Parágrafo | Julga-se pertinente esclarecer que a área de implantação do projeto, propriamente dita, não se insere em nenhuma Servidão Administrativa ou Restrição de Utilidade Pública cartografada na Planta de Condicionantes I do PDM. Quanto à Planta de Condicionantes II – RE do PDM, importa referir que a área de implantação das construções enquadra-se agora apenas em Áreas de Prevenção de Riscos Naturais – Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica (do Solo) da RE. Para além disso, importa também completar a Portaria n.º 94/2011, de 28 de novembro, que publica a delimitação da RE da Povoação, com a sua correção material, entretanto publicada pelo Despacho n.º 519/2023, de 28 de março.

Pág. 48 – 3.º Parágrafo | Importa ainda esclarecer que, devido à reformulação do projeto, a área de implantação das construções insere-se agora apenas em Zona B – Áreas de Proteção à Orla Costeira, nomeadamente, em Áreas Florestais.

Sugere-se ainda as seguintes correções:

- “*Plano Regional da Água (PRA) aprovado pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 19/2003/A, de 23 de abril***” para “*Programa Regional da Água (PRA), aprovado pelo **Decreto Legislativo Regional n.º 9/2023/A, de 8 de março***”;
- “*Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA) aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto*” para “*Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, **parcialmente suspenso pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho***”;
- Exclusão da referência ao Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas da Região Autónoma dos Açores (PAE), publicado pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2015/A, de 14 de agosto, atendendo que se julga não aplicável;

— “*Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores (PGRH-Açores), Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2017/A, de 6 de fevereiro*” para “*Plano de Gestão da Região Hidrográfica dos Açores (PGRH-Açores), publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2023/A, de 27 de fevereiro*”.

5.3 – Solos e Capacidade de Uso do Solo

A caracterização ao nível pedológico mantém-se igual, tendo havido atualizações em termos de figuras devidas ao pormenor da implantação do empreendimento já não incluir a segunda fase da versão anterior.

A CA nada tem a referir e estão reunidas condições para este ponto ser colocado à consulta pública ao nível de pedologia.

5.4 – Clima e Meteorologia

Este ponto do relatório técnico não foi alvo de qualquer alteração.

5.5 – Recursos Hídricos e Qualidade da Água

Não foi efetuada qualquer alteração ao nível da caracterização deste fator ambiental.

5.6 - Qualidade do ar

Apesar de algumas alterações na estrutura do texto de caracterização deste fator ambiental, a informação essencial é a mesma pelo que a CA mantém que considera suficiente a caracterização apresentada neste fator ambiental para apreciação dos impactes do Empreendimento em avaliação na atual versão do EIA.

5.7 – Ambiente Sonoro (Ruído)

O EIA manteve no essencial a mesma caracterização e exposição do quadro legal de referência tendo complementado a informação de que não está definido o zonamento em termos de ruído para a área de estudo, pelo que esta é considerada como uma zona sem classificação cujos limites de exposição legais são: $L_{den} < 63\text{dB(A)}$ e $L_n < 53\text{ dB(A)}$. Complemento que veio na sequência da proposta da CA no seu anterior parecer.

5.8 – Biodiversidade

A caracterização não sofreu alterações e a CA mantém a sua proposta de se auscultar a entidade competente em matéria da conservação da biodiversidade na fase de participação pública.

5.9 – Sociedade e Economia

Este ponto não sofreu qualquer alteração pelo que a CA mantém que considera suficiente a caracterização constante no RT para este fator ambiental.

5.10 – Paisagem

As correções/reformulações sugeridas foram integradas na generalidade, subsistindo ainda o seguinte:

Julga-se pertinente incluir as caracterizações de cada Unidade de Paisagem e do Ponto Panorâmico identificados, bem como a respetiva Apreciação e Orientações para a Gestão de Paisagem, constante no Sistema de Informação e Apoio à Gestão da Paisagem dos Açores (SIAGPA).

Adicionalmente, sugere-se que seja representado o raio de 1 km a partir da área de estudo na peça desenhada apresentada.

5.11 – Património

O RT mantém o referido anteriormente e, tendo em conta a inexistência de imóveis ou estruturas classificadas na área de estudo, a CA considera suficiente os elementos apresentados.

5.12 – Gestão de Resíduos

A atual versão do RT tendo em conta o anterior parecer da CA de que a equipa do EIA deveria ter explicitado o sistema de gestão de resíduos no concelho e a existência, ou não, de operadores licenciados de recolha, armazenamento, procurou atender à recomendação.

5.13 – Massas Minerais

No essencial a informação em texto é do mesmo teor, contudo verifica-se a referência a fonte de informação e houve uma atualização reconhecendo-se que a exploração mais próxima licenciada seria no Monte Escuro.

As correções/reformulações sugeridas foram integradas na generalidade, subsistindo ainda o seguinte:

Pág. 87 – 1.º Parágrafo | Sugere-se onde se lê “*Plano Sectorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas (PAE) da Região Autónoma dos Açores*”, se leia “*Plano Setorial de Ordenamento do Território para as Atividades Extrativas (PAE) da Região Autónoma dos Açores, publicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2015/A, de 14 de agosto*”.

A CA considera que esta atualização correta, suficiente e pertinente

5.14 – Evolução da Situação de Referência sem o Projeto

Apesar de já ter sido considerada anteriormente como muito resumida análise deste ponto, este mantém-se integralmente igual nesta versão do EIA.

Capítulo 6 – IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DOS IMPACTES AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

6.1 – Considerações gerais

O presente ponto deste capítulo é apresentada a mesma metodologia que a CA comentou anteriormente não tendo havido nenhuma alteração.

6.2 – Alternativa Zero (Não execução do Projeto)

Não houve qualquer alteração neste ponto e a CA mantém o referido anteriormente.

6.3 – Impactes e medidas de mitigação na fase de construção

6.3.1 – Geologia Geomorfologia

O EIA não apresenta qualquer alteração à avaliação de impactes sobre este factor ambiental na sequência da alteração do EP.

A CA, mantém que nesta fase do procedimento de AIA, evita efetuar comentários ao exposto no RT.

6.3.2 – Ordenamento do Território

As correções/reformulações sugeridas foram integradas na generalidade.

6.3.3 – Solos e Áreas Regulamentares

A única alteração introduzida neste ponto foi o reconhecimento do impacte referente à indisponibilidade do uso atual nas áreas de implantação do projeto, que foi avaliado como de significância média.

6.3.4 – Clima e Meteorologia

Não houve qualquer alteração neste ponto do RT.

6.3.5 – Recursos Hídricos

Verifica-se que foi adicionado o impacto ambiental “aumento da suscetibilidade à erosão hídrica”. Ainda é referido que as águas pluviais serão encaminhadas para uma rede drenagem que inclui poços de infiltração em zonas de baixos declives e dispositivos de proteção à descarga destas águas nos cursos de água, evitando situações de instabilidade de terrenos.

Relativamente à estabilização de taludes e betonagem de zonas inclinadas, apesar de não terem sido identificados os locais para a estabilização dos taludes, considerando a resposta quanto às técnicas a adotar de que estas intervenções serão de acordo com o os relatórios elaborados pelo LREC e LABGEO, seguindo os códigos de segurança de fundações e que serão submetidas a parecer das entidades competentes, concorda-se com o mencionado. Contudo, alerta-se que não poderá ocorrer betonagem nas margens dos cursos de água, como referido no ponto 6.4.5. do parecer final da CA, para além de que devem ser fornecidos todos os elementos respeitantes às intervenções previstas para a estabilizações de taludes, em fase posterior.

Neste ponto, entende-se que o pretendido foi respondido de forma satisfatória, pelo que não há nada a opor.

6.3.6 - Qualidade do ar

Não houve qualquer alteração refletida neste ponto do RT mantendo a CA a sua postura.

6.3.7 – Ambiente Sonoro (Ruído)

Não houve qualquer alteração refletida neste ponto do RT mantendo a CA a sua posição.

6.3.8 – Biodiversidade

Não foi efetuada nenhuma alteração neste ponto e a CA continua a considerar pertinente auscultar os Serviços competentes em matéria de proteção da biodiversidade para confirmar a avaliação e a adequabilidade das medidas.

6.3.9 – Sócio-economia

Não houve qualquer alteração neste ponto do RT.

6.3.10 – Paisagem

A CA não tem comentários ao expresso no RT.

6.3.11 – Património

À exceção de aperfeiçoamentos de texto, não houve qualquer alteração significativa neste ponto do EIA.

6.3.12 – Gestão de Resíduos

O EIA nesta versão o RT identifica as principais tipologias de resíduos produzidos durante a fase de construção com indicação dos códigos LER, mantendo, no essencial a sua anterior avaliação e recomendação.

A CA verifica que não foi efetuada uma pormenorização mais sustentável ao nível do sistema de acolhimento do resíduos, contudo dado se estar em fase de EP, esta omissão não compromete a Consulta Pública.

6.4 – Impactes e medidas de mitigação na fase de exploração

6.4.1 – Geologia Geomorfologia

Os autores procuraram concretizar a ambiguidade levantada pela CA aumentando o pormenor da descrição das instabilidades, embora o texto continue a não ser muito claro a CA não outros aspetos a destacar.

6.4.2 – Ordenamento do território

A CA não tem comentários ao expresso no RT.

6.4.3 – Solos e Áreas Regulamentares

O RT reconheceu a manutenção da indisponibilidade do uso atual nas áreas de implantação do projeto, não havendo outra alteração de conteúdo a salientar.

6.4.4 – Clima e Meteorologia

Um ponto do RT sem qualquer alteração.

6.4.5 – Recursos Hídricos

O conteúdo deste ponto mantém genericamente igual. É referido em vários pontos do RT que as águas residuais serão encaminhadas para um sistema de tratamento centralizado até uma ETAR, antes de serem descarregados no meio recetor, e que as águas residuais serão reutilizadas para fins sanitários.

Entende-se que o pretendido foi respondido de forma satisfatória, pelo que não há nada a opor.

6.4.6 - Qualidade do ar

Este ponto do RT não foi alvo de qualquer alteração.

6.4.7 – Ambiente Sonoro (Ruído)

Este ponto do RT não foi alvo de qualquer alteração.

6.4.8 – Biodiversidade

Apesar deste ponto do RT não ter sido alvo de qualquer alteração, a CA mantém que pretende que em fase de consulta pública se ausculte os serviços regionais competentes em matéria de biodiversidade.

6.4.9 – Sócio-economia

Apesar da alteração do EP, a equipa do EIA não identificou qualquer alteração ao nível dos impactes para esta fase e este fator ambiental..

6.4.10 – Paisagem

A CA não tem comentários ao expresso no RT.

6.4.11 – Património

Tendo em conta a caracterização deste factor, a CA compreende que a nova versão do EP não provoca impactes diferentes sobre o mesmo.

6.4.12 – Gestão de Resíduos

Mesmo sem alterações no RT para este ponto a é de parecer que, quando da fase de consulta às entidades deve ser auscultando o serviço regional competente em matéria de gestão de resíduos.

6.5 – Impactes e medidas de mitigação na fase de desativação

6.5.1 – Geologia Geomorfologia

Este ponto do RT não foi alvo de qualquer alteração.

6.5.2 – Ordenamento Território

A CA não tem comentários ao expresso no RT.

6.5.3 – Solos e Áreas Regulamentares

As correções/reformulações sugeridas foram integradas na generalidade.

6.5.4 – Clima e Meteorologia

Este ponto do RT não foi alvo de qualquer alteração.

6.5.5 – Recursos Hídricos

No tópico referente aos impactes ambientais decorrentes da fase de desativação, é referido que as ações de demolição/remoção dos edifícios acarretam impactes ao nível das escavações e movimentações de terras, promovendo o aumento da suscetibilidade à erosão hídrica, aquando de elevada precipitação, o que pode induzir à instabilidade dos terrenos, e ainda a presença de máquinas e viaturas, que levam à possibilidade de derrames de óleos e combustíveis, passíveis de afetar a qualidade dos recursos hídricos. Estes impactes são classificados como negativos, diretos e de significância média.

A mitigação destes impactes passa pelo controlo sobre as atividades geradoras de contaminantes que possam percolar no solo e afetar as águas subterrâneas (óleos, combustíveis e efluentes) e execução das atividades de escavação e movimentação de terras em períodos estivais.

No caso da desativação do empreendimento sem a sua remoção haverá apenas a eliminação da rejeição de efluentes sanitários para o subsolo face aos impactes identificados na fase de exploração. Acresce ainda que a não remoção das infraestruturas enterradas, nomeadamente, respeitantes ao sistema de deposição de águas residuais, poderá implicar impactes sobre os recursos hídricos subterrâneos acaso ocorra infiltração de efluentes ou lixiviação de substâncias provenientes das lamas depositados nos órgãos de tratamento. Estes impactes, face à situação de referência, são classificados como negativos, diretos e de significância média.

A mitigação dos mesmos, é feita através da limpeza das condutas e órgãos de tratamento, previamente à desativação do empreendimento, de modo a não permanecer efluentes nas condutas e sistemas de armazenamento/tratamento.

Assim, neste ponto considera-se ter sido respondido de forma satisfatória ao solicitado, pelo que não há nada a opor.

6.5.6 - Qualidade do ar

O RT mantém o conteúdo deste ponto igual ao da versão anterior.

6.5.7 – Ambiente Sonoro (Ruído)

Este ponto não foi alvo de nenhuma alteração.

6.5.8 – Biodiversidade

Apenas foi reconhecido que também a atividade turística no local cessa. A CA não tem mais comentários ao referido no RT.

6.5.9 – Sócio-economia

Este ponto não foi alvo de nenhuma alteração.

6.5.10 – Paisagem

A CA não tem comentários ao exposto no RT.

6.5.11 – Património

Este ponto não foi alvo de nenhuma alteração.

6.5.12 – Gestão de Resíduos

Apesar de alguma alteração do texto, no essencial o conteúdo deste ponto mantém-se e a CA não tem novos comentários a efetuar.

6.6 – Impactes cumulativos

Este ponto não foi alvo de qualquer alteração apesar das mudanças introduzidas ao nível do EP.

6.7 – Análise de Alternativas

Apesar da alteração do EP, o RT mantém a mesma argumentação da versão anterior que na realidade, era uma alternativa à atual.

Capítulo 7 – PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO

7.1 - Introdução

Os princípios da monitorização são transversais pelo que este ponto manteve o seu conteúdo.

7.2 – Geologia

Apenas foi retirada a proposta respeitante a uma prospeção geológica complementar para a fase 2, que agora deixou de existir.

7.3 – Recursos Hídricos

Apenas foi efetuada alteração menos específica no que se refere à inspeção e manutenção da rede de drenagem e condutas.

7.4 - Resíduos

Um programa que não foi alvo de nenhuma alteração.

Capítulo 8 – MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO

Apenas foi adicionada uma medida respeitante a plantação de árvores por visitantes mediante marcação.

Capítulo 9 – LACUNAS TÉCNICAS DE CONHECIMENTO

Foi assumido um grau de desconhecimento em matéria do incremento do resíduos associados ao projeto, mormente os associados ao fabrico e montagem das moradias.

Embora disperso por diversos pontos e não no presente capítulo, a CA considera que foram colmatadas as lacunas levantadas em matéria de Recursos Hídricos, isto sem prejuízo de em fase posterior ser necessária a apresentação dos elementos referentes à estabilização dos taludes e daqueles já mencionados no parecer da CA, nomeadamente:

1. Rede de disposição de águas pluviais e rede de disposição de águas residuais, de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/2009/A, de 19 de outubro, com a indicação do destino final das águas, bem como a indicação da implantação de poços de infiltração e/ou dispositivos de proteção à descarga em linhas de água, bem como a indicação da implantação de todos os equipamentos a utilizar, indicação do tipo de tratamento a implementar e local(ais) de rejeição das águas residuais;
2. Licenciamento da produção de águas para reutilização, a partir de águas residuais tratadas, conforme exigidos no Decreto-Lei n.º 119/2019, de 21 de agosto.

Capítulo 10 – CONCLUSÕES

Apesar da alteração profunda do empreendimento, no essencial, as conclusões globais contidas no RT são genericamente iguais à versão anterior.

A CA apenas se pronuncia neste domínio quando do seu parecer final, após a consulta pública.

ANEXOS AO EIA

Anexo I.1 – DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Este anexo passou a conter a informação referente ao registo predial dos terrenos de implantação do empreendimento e aos procedimentos burocráticos tendentes a regularizar o seu enquadramento na freguesia da Ribeira Quente e não na das Furnas. A CA nada tem a comentar.

Anexo I.2 – ESTUDO PRÉVIO

Sobre este anexo, que contém a memória descritiva e justificativa do EP do empreendimento, a CA verifica que se está perante uma pretensão substancialmente diferente da versão anterior, apesar de muitas das alterações terem como objetivo ultrapassar problemas de compatibilidade da versão anterior com instrumentos de gestão territorial preservando a viabilidade do investimento.

As correções/reformulações sugeridas foram integradas na generalidade, subsistindo ainda o seguinte:

1) ENQUADRAMENTO GERAL

Pág. 1 – 1.º Parágrafo | Sugere-se a correção de “*Ribeira Grande*” para “*Povoação*”.

Pág. 1 – 2.º Parágrafo | Sugere-se a correção de “***Zona de Intervenção***” para “***Área de Intervenção***”, nos termos do POOC.

1.1) Enquadramento no PDM

Pág. 2 | No que diz respeito às definições da Área de Implantação [*nota (1)*] e da Área de Construção [*nota (2)*], sugere-se a utilização dos conceitos técnicos constantes na Parte B do Anexo I do RJIGT.A (aplicável à *nota (2)* da pág. 4). Entende-se ainda que as piscinas não possuem área de implantação, mas sim apenas área de impermeabilização, pelo que se sugere a sua retificação no último parágrafo.

1.2) Enquadramento no POOC

Pág. 3 | São aplicáveis os regimes relativos à Área de Intervenção, tal como outras disposições relativas à Zona B – Áreas Florestais.

1.3) Enquadramento na REN

Pág. 3 | Sugere-se a correção de “***Reserva Agrícola Nacional***” para “***Reserva Ecológica***”, de acordo com os diplomas mencionados.

Anexo II – MATRIZ DE IMPACTES AMBIENTAIS E MEDIDAS DE MINIMIZAÇÃO

As únicas alterações efetuadas neste anexo corresponderam à introdução de impactes mencionados no anterior parecer da CA e apesar de o EP ter sido substancialmente alterado, não se observam avaliações ou impactes diferentes nos restantes casos.

Não obstante, importa incluir os impactes relativos à disponibilidade do uso atual nas áreas de implantação do projeto para o descritor “Solos e Áreas Regulamentares” na Fase de Desativação.

Anexo III – PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO

A Tabela das diretrizes dos programas propostos não sofreu alterações.

Anexo IV – PLANO DE GESTÃO FLORESTAL E PROJETO DE REABILITAÇÃO DOS CAMINHOS DE ACESSO AO TERRENO

Corresponde a um projeto paralelo, a que o empreendimento está associado, mas a alteração do EP é independente do plano deste anexo, pelo que o mesmo mantém-se igual e em vigor.

Anexo V – ESTUDO DA AVALIAÇÃO DE MOVIMENTOS DE VERTENTE NA ÁREA DE IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO TURÍSTICO

Corresponde ao relatório de estudo anterior pelo que o mesmo não sofreu qualquer alteração.

3.2 – Estudo de Impacte Ambiental - Resumo Não Técnico - RNT

A nova versão presente volume foi atualizada de acordo com as alterações do projeto, nomeadamente a retirada da ocupação no terreno prevista na fase 2 do anterior EP e outros aperfeiçoamentos resultantes das recomendações da CA.

O ponto respeitante às alternativas aparece um pouco mais desenvolvido, na presente versão, mas genericamente a CA mantém as apreciações efetuadas no anterior parecer referentes à forma do RNT.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Na sequência da apreciação da nova versão do EIA e respetivos anexos, a Comissão de Avaliação verificou que foram introduzidos diversos aperfeiçoamentos no Relatório Técnico e no Resumo Não Técnico, tendentes a atender às recomendações emitidas por

esta, no seu anterior parecer de apreciação a estes documentos. Todavia a principal alteração resulta do grau de profundidade das alterações introduzidas no Estudo Prévio, integrado na mesma caracterização da área de estudo que parece configurar um novo empreendimento, que inclusive mudou de nome passando de “Furnas Nature Hotel” para “Ribeira Quente Villas & Wellness”.

Da apreciação da nova versão do EIA, a CA verifica que as alterações ao nível do Estudo Prévio, praticamente, não tiveram reflexos ao nível dos efeitos do empreendimento sobre os diferentes fatores ambientais, nem nas propostas de medidas de minimização ou nos programas de monitorização.

Apesar da introdução de correções no Relatório Técnico e Resumo Não Técnico, fruto do anterior parecer da Comissão de Avaliação do EIA, esta verificou ainda que os documentos continuam a enfermar de algumas imperfeições mencionadas ao longo do presente parecer, mas considera que estas não comprometem em definitivo a conformidade do EIA com o exposto no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, sobretudo porque se está em fase de Estudo Prévio e por existirem mecanismos legais e procedimentais que permitem colmatar lacunas e compatibilizar a versão do projeto de execução com a legislação em vigor até à sua demonstração da conformidade com as condicionantes da DIA em caso desta ser condicionalmente favorável.

Mais se informa que o estudo prévio em causa, apesar de se encontrar em concordância com os regimes aplicáveis do POOC e, possivelmente, com os do PDM, não se encontra em cumprimento do RJREN, existindo a possibilidade de alteração simplificada da delimitação da RE até cerca de 9 000 m², mediante emissão de Declaração de Impacte Ambiental favorável ou condicionalmente favorável, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º-A do RJREN.

Face ao acima exposto, a Comissão de Avaliação do EIA propõe a emissão da Declaração de Conformidade do EIA pela Autoridade Ambiental ao Estudo de Impacte Ambiental “Ribeira Quente Villas & Wellness”, permitindo assim que o presente procedimento de AIA prossiga para a fase de Participação Pública, devendo, contudo, os pareceres entretanto emitidos acompanhar os documentos disponibilizados em consulta pública para viabilizar a correção das imperfeições e lacunas contidas no Relatório Técnico e respetivos Anexos e no Resumo Não Técnico.

Igualmente, deve-se solicitar parecer aos serviços competentes em matéria da conservação da natureza e gestão de resíduos, para salvaguardar a necessidade de introdução de condicionantes técnicas e medidas ambientais, no âmbito das suas competências.

Açores, 20 de junho de 2023

A Comissão de Avaliação

Carlos Faria/Nuno Pacheco
Filipe Empis
Catarina Santos
Sérgio Medeiros
Inês Cunha

P'la Comissão de Avaliação

Carlos Faria
(Autoridade Ambiental)

Sérgio Medeiros
(Entidade Licenciadora)